



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

CONCLUSÃO

Em 04 de março de 2015, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012705-41.2011.8.26.0100 - PEDIDO DE FALÊNCIA**
 Requerente: **Tyco Electronics Brasil Ltda**
 Requerido: **Reletrônica Indústria e Comércio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA. requereu a falência de RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando ser credora da quantia de R\$ 66.714,18, decorrente de duplicatas protestadas e não pagas, também objeto de execução.

A inicial foi aditada a fls. 89/90, aditamento recebido a fls. 115. A ré foi citada (fls. 281) e na contestação sustentou o seguinte: a) há litispendência, já que tramita ação de execução com as mesmas partes, causa de pedir e pedido; b) não houve protesto para fins falimentares; c) não identificada a pessoa que recebeu a intimação do protesto; d) houve cessação das atividades da empresa (fls. 283/291).

Houve réplica (fls. 315/317).

Houve audiência, na qual foi deferida a suspensão do processo (fl. 327).

A autora reiterou, alegou a existência de grupo econômico e a necessidade de responsabilização de outra sociedade (fls. 363/364 e fls. 411/412).

É Relatório. DECIDO.

Não há litispendência entre a ação de quebra e ação de execução, nos termos da súmula 42 do Egrégio Tribunal de Justiça:

"A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência".

A ação de execução, ademais, foi suspensa por insolvência da ré (fls. 43/44).

0012705-41.2011.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

A respeito da regularidade dos protestos, a súmula 41 do Egrégio Tribunal de Justiça permite que seja usado o protesto comum, com o mesmo efeito do protesto para fins falimentares:

"O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência".

Sobre a assinatura do recebimento do AR, consta em nome de Raimundo Antônio Lopes, não sendo correta a alegação da ré que não foi identificada a pessoa que recebeu as notificações de protesto (fls. 101/114).

Por último, a própria ré afirma ter cessado suas atividades, mas o art. 96, VIII, da LRF, é claro ao exigir, como impedimento para a falência, a comprovação da cessação das atividades por documento hábil expedido pela Junta Comercial, o que não restou demonstrado pela ré.

Assentada a injustificada impontualidade da devedora e não estando presente qualquer das hipóteses legais que impediriam a decretação da falência, o pedido da Reletrônica deve ser julgado procedente.

Quanto ao pedido de extensão de falência a Luott, este não é momento oportuno para examiná-lo, pois o pedido de falência não foi dirigido a tal sociedade e eventual responsabilização poderá se dar no curso do processo falimentar, com base no art. 50 do CC e observado o direito à defesa e ao contraditório.

Posto isso, decreto a falência de RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cujos representantes legais são Waldyr Baptista de Oliveira, Márcio Forimitto e Marco Pereira dos Santos, qualificados a fls. 91/93, fixando o termo legal em 90 dias contados do protesto por falta de pagamento.

Determino ainda:

- 1) o prazo de 15 dias para habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;
- 5) nomeio como administradora judicial a sociedade BRASIL TRUSTEE

0012705-41.2011.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI (representada por Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409), com endereço à Praça Dom José Gaspar, 76 – Conj. 35 – Ed. Biblioteca – República – São Paulo – SP, que deverá promover arrecadação e avaliação de bens;

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da lei 11.101/05;

7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para, em 5 dias, apresentarem a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, entregarem os livros de escrituração obrigatória em cartório para encerramento, e prestarem declarações na forma do artigo 104 da citada lei, por escrito.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2015

Paulo Furtado de Oliveira Filho
 Juiz de Direito

Em 20 de março de 2015 recebi estes autos em cartório.
 Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

0012705-41.2011.8.26.0100 - lauda 3